



LEI COMPLEMENTAR Nº 4, de 14 de NOVEMBRO de 2018.

Altera e acrescenta os dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 1.031/2003, que consolida a Legislação Tributária Municipal, instituindo o Código Tributário Municipal Consolidado, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.031/2003, que institui o Código Tributário Municipal Consolidado, no que se refere.

Art. 2º. Os artigos 31, 42, 46-A, 57, 58, 60, 73, 74, 105, 112, 172, 174, 183, 189 e 209, todos da Lei Municipal nº 1.031/2003, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 31
.....”

§ 4º. A isenção prevista nos incisos I e II deste artigo deverá ser requerida anualmente, expressa e formalmente, por escrito, até o dia 31 de agosto e será outorgada para o exercício seguinte ao da solicitação, fazendo o sujeito passivo prova do preenchimento dos requisitos previstos.” (NR)
.....”

“Art. 42
.....”

§ 9º-A. As sociedades de profissionais, previstas no § 9º deste artigo, quando possuírem matriz e filiais no município, deverão centralizar um pagamento único de ISS sobre todos os profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, na unidade matriz.” (AC)
.....”

“Art. 46-A
.....”

§ 1º. A base de cálculo será apurada mediante a multiplicação entre a metragem total do projeto arquitetônico aprovado e o valor determinado, conforme a tabela constante no Anexo VI, atribuindo-se os percentuais de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra e de 60% (sessenta por cento) a título de materiais, para fins de tributação. (NR)

§ 2º. Quando o proprietário do imóvel acumular as funções de incorporador e construtor, utilizando mão de obra de seus empregados, devidamente registrados e vinculados à obra, deverá apresentar à fiscalização tributária os seguintes documentos:

- I – Registro da incorporação imobiliária firmada junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- II – Comprovação do registro de funcionários vinculados à obra – FGTS/INSS;
- III – Livros contábeis e fiscais;
- IV – Notas fiscais de serviços tomados/retidos;
- V – Demais documentos que a fiscalização tributária entender necessários. (NR)



§ 3º. A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados, mediante regular processo de fiscalização, a qualquer tempo.” (AC)

“Art. 57. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do Imposto, a se efetuar junto às instituições bancárias, ocorrerá: (NR)

§ 1º

§ 2º. No momento da liberação do Habite-se, o interessado deverá apresentar a documentação fiscal exigida referente à prestação de serviços na execução da obra, devendo o incorporador construtor atender ao disposto no art. 46-A, § 2º. (NR)

§ 3º. Não havendo a apresentação dos documentos fiscais, conforme previsto no parágrafo anterior, o proprietário da obra deverá recolher a totalidade do imposto devido, conforme estabelecido no art. 46-A, § 1º. (AC)

§ 4º. Independente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e as conveniências do Fisco e do sujeito passivo, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.” (AC)

“Art.58.....

§ 6º. O parcelamento far-se-á com acréscimo de juros de 1% ao mês, calculados pelo Sistema de Juros Simples, e atualização monetária das parcelas com base na variação da Unidade de Referência Municipal – URM.” (NR)

“Art. 60. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição ou escritório contábil devidamente registrado, escrita contábil e fiscal destinadas ao registro de serviços prestados e tomados e às demais operações. (NR)

§ 1º. Quando a escrituração fiscal e/ou contábil for centralizada em uma unidade matriz, a empresa filial estabelecida no município de Novo Hamburgo deverá manter os registros somente com suas operações, separadas da matriz. (AC)

§ 2º. No caso de a unidade matriz estar estabelecida em Novo Hamburgo, igualmente deverá manter sua escrituração fiscal e/ou contábil separada das filiais estabelecidas neste e/ou em outros municípios. (AC)

§ 3º. Mediante decreto, o Executivo Municipal estabelecerá os modelos de Declarações Mensais de Serviços, a forma, os prazos e as condições para sua entrega junto à Prefeitura, podendo, ainda, dispor sobre dispensas ou a obrigatoriedade de manutenção de determinadas declarações, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do sujeito passivo. (AC)

§ 4º. As microempresas terão tratamento diferenciado conforme regulamentação do Poder Executivo.” (AC)



“Art. 73. Sempre que se alterar o nome, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, deverá ser feita a devida comunicação à secretaria responsável por efetivar o licenciamento, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, através da formulação de pedido de alteração ou encaminhamento de licenciamento prévio, quando for o caso. (NR)

§ 1º. Havendo apenas alteração de sócios ou de capital social da empresa, a comunicação poderá ser feita diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, através da formulação de pedido de alteração. (NR)

§ 2º. Na contagem do prazo, a que se refere este artigo e o parágrafo anterior, deverá ser observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 70. (NR)

§ 3º. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.” (AC)

“Art. 74

§ 2º Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança dos impostos e acréscimos devidos:

I – em que ocorrer a cessação da atividade; ” (NR)

“Art. 105. O pagamento da Taxa de Licença deverá ser efetuado simultaneamente com o encaminhamento da licença prévia já deferida e demais documentos solicitados, sendo paga junto às instituições bancárias, cujo valor possui expressão monetária equivalente em URM – Unidades de Referência Municipal, conforme Tabela II do Anexo I da presente Lei.” (NR)

“Art. 112. O pagamento da Taxa efetuar-se-á simultaneamente com o requerimento do serviço, sendo pago junto às instituições bancárias, cujo valor possui expressão monetária equivalente em URM – Unidades de Referência Municipal, conforme Tabela III do anexo I da presente Lei.” (NR)

“Art. 172. Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser elaborados pelas empresas estabelecidas no Município e exibidos, quando solicitados pela fiscalização tributária municipal:

I – livros e documentos de escrituração contábil, legalmente exigidos, bem como a documentação que lhes deu origem;

II – elementos fiscais, declarações, livros, registros;

III – contratos de prestação de serviços e aditivos contratuais;

IV – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio ou a posse de imóvel;

V – quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados.” (NR)

“Art. 174.



I – Instruir com elementos falsos declarações de receita bruta ou omitir informações, desde que importe em redução ou supressão de tributo, caracterizada má fé ou omissão dolosa – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente; (NR)

.....

XXXVII – Utilizar notas fiscais de serviços em desacordo com a legislação municipal vigente – multa de 50 (cinquenta) URM's – Unidades de Referência Municipal – por nota fiscal, até o limite de 1000 URM's; (NR)

.....

L – Instruir com elementos falsos o Demonstrativo Mensal de Despesas – DMD, caracterizada má fé ou omissão dolosa – multa de 200 (duzentas) URM's – Unidades de Referência Municipal, por cada competência em que ocorrer a incidência desta infração; (AC)

LI – Sendo pessoa jurídica sujeita a entrega do Demonstrativo Mensal de Despesas – DMD, deixar de entregar o referido documento dentro dos prazos legais ou entregar em desacordo com o previsto em regulamento – multa de 100 (cem) URM's – Unidades de Referência Municipal, por cada competência em que ocorrer a incidência desta infração. (AC)

.....

Art. 174-A. A multa mínima a ser aplicada nas hipóteses dos incisos I, II, III, XIV, XLII, XLIV e XLVI do art. 174 não poderá ser inferior à 100 URM's – Unidades de Referência Municipal.” (NR)

.....

“Art. 183.....

.....

§ 3º. A assinatura no auto de infração pelo/s autuante/s Auditor-Fiscal, Agente Tributário ou Fiscal Tributário da Secretaria da Fazenda do Município será efetuada com a indicação do cargo e do número de matrícula e/ou assinatura emitida através de certificação digital validada pelo sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (NR)

§ 4º. O auto de infração emitido por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no parágrafo 2º e no parágrafo 3º, primeira parte, sendo obrigatória a identificação do Auditor-Fiscal, Agente Tributário ou Fiscal Tributário da Secretaria da Fazenda que o emitir. (AC)

§ 5º. A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto sob protesto e não implicará, em nenhuma hipótese, confissão de falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.” (AC)

.....

“Art. 189

.....

IV – através de comunicação ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE); (NR)

V – havendo recusa no recebimento ou não se encontrando o sujeito passivo, eu representante legal ou preposto, poderá a notificação ser entregue a qualquer pessoa da família ou da empresa, mediante identificação com número da carteira de identidade, na presença de duas testemunhas.” (AC)



.....

“Art. 209. O pedido de restituição e/ou compensação será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita contábil/fiscal e outros documentos solicitados, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Fiscalização Tributária Municipal. (NR)

§ 1º. Quando o contribuinte possuir direito à restituição de valores inferiores a 1.000 (mil) URMs poderá ser feita compensação do imposto devido, com o desconto do crédito apurado diretamente na guia/boleto do/s pagamento/s subsequente/s, mediante requerimento junto ao fisco e preferencialmente em até 5 (cinco) dias úteis anteriores ao vencimento do imposto, sujeitando-se à homologação fiscal. (AC)

§ 2º. Na hipótese de valores a restituir iguais ou superiores a 1.000 (mil) URMs será procedida inspeção fiscal, devendo ser apresentados todos os documentos fiscais e contábeis que a Fiscalização Tributária Municipal entender necessários. (AC)

§ 3º. Na compensação, prevista no parágrafo 1º, o contribuinte deverá manter controle em sua escrita fiscal dos valores e períodos compensados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários, à disposição da Fiscalização Tributária Municipal sempre que solicitados. (AC)

§ 4º. Os valores a serem restituídos iguais ou superiores a 3.000 (três mil) URMs deverão ser homologados pela Junta de Recursos Fiscais – JRF, mediante recurso de ofício interposto pelo Secretário da Fazenda.” (AC)

Art. 3º. O artigo 52 da Lei Municipal nº 1.031/2003 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 52. São responsáveis por substituição tributária as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, inclusive nas situações previstas nos arts. 53 e 54, tomadoras ou intermediárias dos serviços constantes nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto subitem 12.13), 16.01, 17.05, 17.10 e 20 da lista prevista no art. 40, cuja sede da empresa prestadora esteja situada fora do território do Município de Novo Hamburgo. (NR)

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também quando o prestador de serviços for optante pelo Simples Nacional, devendo o tomador, substituto tributário, reter o imposto de acordo com o disposto no § 4º do art. 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, e recolher na guia própria do município. (NR)

§ 2º. São ainda responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, inclusive nas situações previstas nos arts. 53 e 54, as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, Estado, União; Ministério Público, Defensoria Pública; e as Entidades Paraestatais, tomadoras ou intermediárias dos serviços da lista constante no art. 40 desta lei, prestados e executados por pessoas jurídicas. (NR)

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se às pessoas jurídicas prestadoras de serviços estabelecidas dentro ou fora do Município, optantes ou não pelo Simples Nacional, obedecendo, se for o caso, às regras constantes no § 4º do art. 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)

§ 4º. São igualmente responsáveis por substituição tributária, ainda que imunes ou isentas,



inclusive pelos serviços prestados ou executados por pessoas jurídicas com sede situada no Município de Novo Hamburgo, além das situações previstas no caput deste artigo, as pessoas jurídicas constantes nos incisos abaixo: (NR)

I – as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (NR)

II – as pessoas jurídicas que realizarem o pagamento de serviços sem a correspondente nota fiscal autorizada; (NR)

III – os bancos e as demais instituições financeiras em relação aos serviços de intermediação de financiamentos em geral e contratos de arrendamento mercantil – leasing – prestados a eles, seus correspondentes bancários e demais serviços de qualquer natureza a eles prestados; (NR)

IV – o incorporador ou o construtor em relação às comissões de vendas pagas às imobiliárias e demais serviços de qualquer natureza a eles prestados; (AC)

V – o proprietário do bem imóvel (tomador dos serviços), pessoa física ou jurídica, em relação ao ISS devido pela obra, cobrado quando da liberação do habite-se; (AC)

VI – os hospitais, as clínicas em geral e os planos de saúde em geral em relação aos serviços a eles prestados sobre medicina e biomedicina, laboratórios de análises clínicas, bancos de sangue, remoção de pacientes, conserto e manutenção de máquinas e equipamentos e demais serviços de qualquer natureza a eles prestados; (NR)

VII – os estabelecimentos de ensino em relação aos serviços a eles prestados sobre conserto e manutenção de máquinas e equipamentos e demais serviços de qualquer natureza a eles prestados; (NR)

VIII – as empresas de rádio, jornal e televisão em relação aos serviços a elas prestados sobre publicidade e propaganda, reportagem, jornalismo, conserto e manutenção de máquinas e equipamentos e demais serviços de qualquer natureza a eles prestados; (NR)

IX – as empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água em relação aos serviços a elas prestados sobre análises químicas e biológicas, conserto e manutenção de máquinas e equipamentos e demais serviços de qualquer natureza a elas prestados; (NR)

X – as empresas prestadoras de serviços de agenciamento de cargas e transportes nacionais ou internacionais e desembaraço aduaneiro em relação aos serviços de terceiros sobre transportes, desembaraço aduaneiro e demais serviços de qualquer natureza a elas prestados; (NR)

XI – as empresas administradoras de imóveis em relação ao imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;

XII – os condomínios em relação ao imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados;

XIII – as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação ao imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários e demais serviços de qualquer natureza a elas prestados; (NR)



XIV – as agências de publicidade e propaganda em relação ao imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte finalização, serviços gráficos em geral e demais serviços de qualquer natureza a elas prestados; (AC)

XV – os “shoppings centers”, “outlets”, “hipermercados” e demais estabelecimentos equivalentes ou similares em relação ao imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados; (AC)

XVI – as empresas seguradoras ou suas filiais, ainda que estabelecidas em outro Município, em relação ao imposto devido sobre as comissões pagas pelas corretagens de seguros em geral, sobre serviços a elas prestados de regulação de sinistros, inspeção e avaliação de riscos, consertos de bens sinistrados e demais serviços de qualquer natureza a elas prestados; (NR)

§ 5º. As pessoas listadas nos incisos do parágrafo anterior ficam dispensadas da responsabilidade por substituição tributária quando o prestador dos serviços for optante pelo Simples Nacional e possuir estabelecimento no Município Hamburguense.(AC)

§ 6º. Não ocorrerá a responsabilidade por substituição tributária para o tomador quando o prestador dos serviços for profissional autônomo, sociedade de profissionais, microempreendedor individual ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 7º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, eventuais multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, observando:

I – a alíquota de retenção será aquela correspondente aos serviços, conforme o previsto no artigo 48 desta Lei ou, quando for o caso, o estabelecido nas regras da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006; (NR)

II – havendo, por parte do tomador do serviço, a retenção e o recolhimento integral do imposto, fica substituída totalmente a responsabilidade tributária pelo crédito tributário do prestador do serviço;

III – havendo, por parte do tomador do serviço, a retenção e o recolhimento em valor inferior ao efetivamente devido do Imposto, persistirá a responsabilidade tributária do prestador do serviço pelo remanescente do crédito tributário;

IV – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento integral do Imposto, persistirá a responsabilidade tributária do prestador do serviço pela integralidade do crédito tributário.

§ 8º. Havendo destaque de retenção na nota fiscal de serviços eletrônica por parte do prestador de serviços, o tomador estará obrigado a recolher ao município o valor retido, ainda que não esteja incluído nas hipóteses de substituição tributária elencadas neste artigo, podendo o fisco autuá-lo por deixar de recolher o devido valor ao município. (AC)

§ 9º. Os substitutos tributários estão obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal do ISS na Prefeitura, sob pena de serem inscritos de ofício, para fins de recolhimento do imposto. (NR)

§ 10. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das



operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização tributária municipal, informando a relação dos contribuintes substituídos, número das notas fiscais de serviços, bases de cálculo e valores de impostos retidos. (NR)

§ 11. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá instituir declaração especial para as Empresas sujeitas à substituição tributária, a ser definida na legislação tributária municipal. (NR)

§ 12. A não observância do disposto neste artigo, em relação às pessoas sujeitas à substituição tributária, sujeitará ao infrator as penalidades previstas no art. 174.” (NR)

Art. 4º. Ficam acrescidos à Lei Municipal n.º 1.031/2003 os seguintes artigos 172-A, 172-B, 172-C, 172-D e 269-A:

“Art. 172-A. O Agente Fiscal, por ocasião de seu acesso ao estabelecimento a fim de fazer prova de fato essencial à caracterização de infração à legislação tributária ou de cometimento de crime tributário, pela negativa de entrega ou exibição dos documentos solicitados, poderá apreender qualquer elemento vinculado à obrigação tributária, inclusive computadores e/ou arquivos magnéticos ou assemelhados.

§ 1º A apreensão será objeto de lavratura do respectivo termo contendo os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição dos elementos apreendidos, a indicação do local aonde ficarão depositados, a data, a assinatura e a identificação do Agente Fiscal.

§ 2º O Agente Fiscal, após concluir o procedimento fiscal, restituirá ao sujeito passivo o material apreendido e já analisado, lavrando o respectivo termo.”

“Art. 172-B. Quando for necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção, ou em caso de embaraço, desacato ou desobediência ao Agente Fiscal no exercício de suas funções, este poderá requisitar o uso da força pública estadual ou federal.

Parágrafo único. A solicitação poderá ser feita diretamente pelo Agente Fiscal ou encaminhada pelo Diretor de Tributos Mobiliários, mediante ofício, à autoridade policial competente.”

“Art. 172-C. Quando não for atendida intimação, o Agente Fiscal poderá solicitar intervenção judicial, a fim de obter documentos e/ou informações em poder do sujeito passivo ou de terceiro.

Parágrafo único. A solicitação, acompanhada dos pedidos do Agente Fiscal, dos fatos e dos elementos que a motivaram, será encaminhada pelo Diretor de Tributos Mobiliários, mediante ofício ou memorando, à Procuradoria Geral do Município para as devidas providências.”

“Art. 172-D. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de o Agente Fiscal examinar quaisquer elementos vinculados à obrigação tributária do contribuinte, ou deste em exibí-los.

Parágrafo único. Mediante intimação escrita, a fiscalização tributária poderá solicitar informações a terceiros envolvidos na obrigação tributária ou quaisquer órgãos de classe que representem determinada categoria de contribuintes sujeitos ao imposto municipal, nos termos do artigo 197 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.”

.....



“Art. 269-A. A contagem dos prazos fixados nesta Lei ou na Legislação Tributária Municipal observará o disposto no artigo 210 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.”

Art. 5º. A Tabela II do Anexo I da Lei Municipal n.º 1.031/2003 passa a vigor com as seguintes alterações em seus artigos 1º, 2º e 3º:

.....

**“TABELA II
TAXA DE LICENÇA”**

“Art. 1º. Os valores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, de prestação de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função são:

I – Para estabelecimentos com localização fixa de qualquer espécie com valor monetário equivalente a50 URMs;

II – Para atividades desenvolvidas por profissionais autônomos e outras atividades classificadas como trabalho pessoal, excetuando-se os casos previstos no inciso III do presente artigo, com valor monetário equivalente a 28 URMs;

III – Para atividades desenvolvidas por profissionais autônomos de nível técnico e/ou superior com valor monetário equivalente a 50 URMs;

Art. 2º. Os valores da Taxa de Licença para o exercício do comércio ambulante são:

I – Em caráter permanente com valor monetário equivalente a 50 URMs;

II – Em caráter eventual ou transitório, por vez, com valor monetário equivalente a 28 URMs;

III – Diversões públicas, exercidas em caráter eventual, por vez e local, com valor monetário equivalente a 50 URMs;

Art. 3º. Os valores da Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial como antecipação ou prorrogação de horário de jornada normal são:

I – Por dia, com valor monetário equivalente a3 URMs;

II – Por mês, com valor monetário equivalente a 45 URMs;

III – Por ano, com valor monetário equivalente a 180 URMs.” (NR)

.....

Art. 6º É acrescentado o inciso X ao artigo 107 da Lei Municipal nº 1.031/2003 (Código Tributário Municipal):

“Art.107

.....



X – taxa de fiscalização, vistoria e inspeção sanitária para fins de liberação do registro do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, em conformidade com o ANEXO VI desta Lei. (AC)

Art. 7º É acrescentado o Anexo VI abaixo, na Lei Municipal nº 1.031/2003 (Código Tributário Municipal):

ANEXO VI - TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM

I – Taxas de inspeção sanitária dos abates:

<u>Abate</u>	<u>Unidade/mês</u>	<u>Valor da unidade</u>
Bovinos e Bubalinos	1 unidade	02 URM
Ovinos e Caprinos	1 unidade	01 URM
Suínos	1 unidade	01 URM
Aves	Até 100 unidades/mês	01 URM
Coelhos e Chinchilas	Até 100 unidades/mês	01 URM

II – Taxas de inspeção sanitária do processamento e industrialização:

<u>Produto</u>	<u>Unidade/mês</u>	<u>Valor da unidade</u>
Embutidos em geral	Até 1.000 kg/mês	10 URM
Leite Pasteurizado	Até 10.000 lts/mês	10 URM
Leite Esterilizado	Até 10.000 lts/mês	10 URM
Derivados de Leite (queijos, iogurtes, manteigas, doce de leite)	Até 1.000 kg/mês	10 URM
Ovos	Até 1.000 dúzias/mês	05 URM
Mel	Até 1.000 kg/mês	10 URM
Peixes	Até 1.000 kg/mês	10 URM

III – Taxas de fiscalização e vistoria:

<u>Atividade</u>	<u>Valor</u>
Taxa de exame de projetos	01 URM/m²
Taxa de vistoria para liberação do SIM	50 URM
Taxa de registro de produtos, rótulos ou embalagens	20 URM
Taxa de fiscalização anual	50 URM (AC)

Parágrafo único. Ficam isentos das taxas acima discriminadas, os produtores, beneficiadores, industriais de produtos de origem animal que se enquadram no Programa de Agroindústria Familiar do Estado do Rio Grande do Sul, caracterizados pelo Decreto Estadual nº 49.341, de 5 de Julho de 2012, ou outros que venham a substituí-lo.(AC)

Art. 8º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.031/2003.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.